

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 62/2023

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 09.003.066/0001-00, localizada à Av. Caramuru, nº 612, Sala 02, Bairro República, na cidade de Ribeirão Preto/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório com fulcro no 41, parágrafo 1º e item 25 do edital.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, constata-se que a impugnação ao referido instrumento convocatório deve ser apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Verifica-se que a sessão está agendada para o dia 23/01/2024, e ao retroceder três dias úteis, chega-se à data de 18/01/2024. **Diante disso, constata-se que a presente impugnação foi interposta de forma tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo previsto.**

II. DO OBJETO DO PREGÃO

Depara-se a presente licitação cujo objeto é para a Contratação de empresa especializada em locação de veículos, incluindo motorista e sem combustível,

na forma do edital e legislação vigente, para atender às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Niterói.

Contudo, é imprescindível salientar que o referido Edital apresenta deficiências que carecem de ajustes que são indispensáveis para desenvolvimento do procedimento e a fim de evitar possíveis nulidades futuras e, primordialmente, preservar o interesse público e os princípios basilares que devem reger todo o processo licitatório.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Com base nas considerações apresentadas a seguir, a intenção manifesto nesta impugnação é prover um aporte significativo para aprimorar o processo seletivo em tela. Almeja-se atender de forma inequívoca aos princípios da equidade e imparcialidade, que são fundamentos essenciais para assegurar a validade e a integridade do referido procedimento em questão.

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Conforme já delineado, o cerne da presente impugnação diz respeito à empresa especializada em Locação de Ambulância Tipo A – Remoção Básico, com o propósito de atender às demandas e atividades necessárias Fundação Municipal de Saúde de Niterói.

Entretanto, observa-se que, ao prever a locação de veículos do tipo ambulância, a licitante não se atentou ao fato de que se trata de um veículo específico, sujeito a requisitos estabelecidos pela legislação para sua contratação e utilização adequada.

Ao requerer empresa especializada em fornecer veículo para locação do tipo ambulância o edital foi omissivo ao deixar de exigir a comprovação de Registro e Inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão Fiscalizador e regulamentador do Serviço ser prestado.

Nos termos da Lei nº 10.520/2004, que trata especificamente sobre a modalidade pregão das licitações, é exigida a comprovação de qualificação técnica para a correta adequação do serviço contratado. Por sua vez, a Lei 8.666/93 complementa esse dispositivo ao especificar a forma como a comprovação técnica deve ser realizada, vejamos:

Lei nº: 10.520/2002 – artigo 4º (...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Art. 9º: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº: 8.666/1993 – Artigo 30º: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Conforme nota-se as duas legislações se complementa e devem ser interpretadas de maneira integrada estabelecendo um instrumento convocatório coeso e coerente com diretrizes claras e objetivas para a seleção criteriosa de fornecedores qualificados tecnicamente.

Nesse sentido, fica claro que o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos**

veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes**, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

O Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, **como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante**; (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

b) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Considerando os fundamentos apresentados e a análise dos elementos pertinentes à presente questão, faz-se necessário abordar a questão da ausência de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para qualquer empresa que tenha relação com a área de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

O fato do edital prevê apenas locação de veículos não significa que tal exigência não seja necessária pois Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar as Informações ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço que vão oferecer qualquer serviço ou produto no setor de saúde.

A obrigação do registro das empresas que prestam serviços e produtos no segmento garante o bom funcionamento traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Nesse sentido, o controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

**c) AUSÊNCIA DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-
RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO**

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

No entanto, no caso em questão, o edital apresenta um equívoco que precisa ser corrigido, uma vez que não estabelece o prazo para a entrega e início da execução do contrato. Dessa maneira, a ausência dessa especificação impede e prejudica os licitantes, pois não terão condições de realizar programações logísticas para entrega do objeto da licitação.

Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível para que o contratado ofereça da melhor maneira o veículo exigido sem que ocorra qualquer dificuldade pelo caminho.

Ademais, cumpre ressaltar que como é de incontroverso conhecimento, o cenário instaurado no mundo, especialmente no Brasil, existe uma crise na indústria automotiva que trouxe severas consequências para todos os segmentos de mercado.

Nesse particular, vale explicitar que no âmbito da fabricação de veículos no Brasil, há considerável atraso na produção e montagem, sendo que as montadoras têm solicitado prazos mínimos de 45 a 60 dias para a entrega dos veículos.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, será pego de surpresa quando houver a ordem do serviço e poderá ser impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário a estipulação de prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a ausência de prazo, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.¹ (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – somente poderá válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Portanto, Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas, bem como a crise no setor automobilístico, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 40 (quarenta) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.**

D) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

¹ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:

I- o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde**, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II- **o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.**

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem **comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.**

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 23/01/2024**, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2024.



LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA